

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

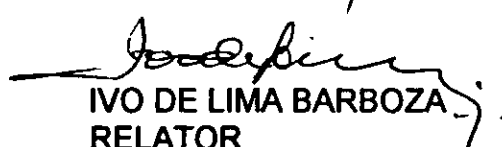
Processo nº : 10283.005224/93-23
Recurso nº : 00.659
Matéria : PIS/FATURAMENTO - EX.: 1990
Recorrente : 3M DA AMAZÔNIA S/A
Recorrida : DRF-MANAUS/AM
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.900

PIS-FATURAMENTO - EX.: DE 1990 - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
Decisão monocrática anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por 3M DA AMAZÔNIA S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR NULA a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10283/005.224/93-23
Acórdão nº : 105-11.900

RECURSO Nº : 00.659
RECORRENTE : 3M DA AMAZÔNIA S/A.

RELATÓRIO

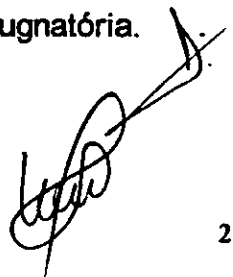
A Recorrente manifesta recurso voluntário a este Colegiado pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Manaus/AM, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração relativo ao PIS-FATURAMENTO EX.: DE 1990.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), **3M da Amazônia S/A**, na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nº 10283/005.222/93-06

Na impugnação tempestivamente apresentada, manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, haja vista tratar-se de imposição reflexa.

A decisão singular acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls., onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas na fase impugnatória.

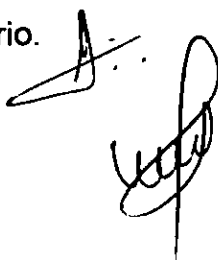


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283/005.224/93-23
Acórdão nº : 105-11.900

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 10 de junho de 1997, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 105-11.509, declarar nula a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a series of loops and a vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283/005.224/93-23
Acórdão nº : 105-11.900

VOTO

Conselheiro: IVO DE LIMA BARBOZA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nº 108.398 (processo nº 10283/005.222/93-06) nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi no sentido de provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 105-11.509, já referenciado no Relatório.

Em consequência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão oposta daquela do processo matriz, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta e, ainda, pelas razões que consignei nos autos do IRPJ. Por essa razão, não me resta outra alternativa senão a de votar pela NULIDADE da decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida dentro do princípio da ampla defesa, analisando-se cada uma das provas acostadas à Impugnação, aceitando-as ou não, ou, se entender necessária, promovendo diligência, porquanto, entendo que essa



4

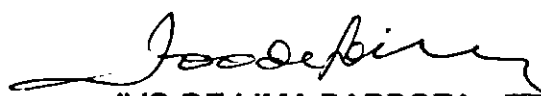
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283/005.224/93-23
Acórdão nº : 105-11.900

omissão inquina a decisão recorrida do vício de NULIDADE ao teor do art. 59, II,
do Decreto nº 70.235/72.

É o voto.

Sala das Sessões (DF), 16 de outubro de 1997.


IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10283.005224/93-23
ACÓRDÃO Nº: 105-11.900

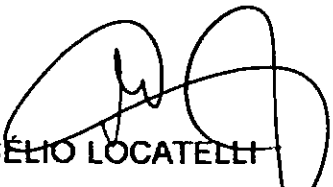
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 17 de novembro de 1997


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL